



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720405/2014-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.413 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVASOC COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário nesta Seção de Julgamento, para declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo auto de infração lavrado para reduzir o saldo de créditos de PIS e COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2009, resultado de procedimento fiscal no qual a fiscalização teria apurado divergências quanto a apuração de créditos das contribuições relativos às seguintes contas contábeis: conta 333203 - Energia Elétrica; conta 332302 - Taxa Administração Cartões; conta 332303 - Taxa Administração Ticket/Cupom; conta 332309 - Taxa Cartão de Débito; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias; e conta 334412 – Arrendamento.

Em decorrência das infrações apuradas, foram lavrados autos de infração objeto de 3 (três) Processos Administrativos diversos: (i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL); (ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa); e (iii) PAF 19515.720405/2014-08 (redução de saldo credor de PIS e de COFINS).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720405/2014-08

Inconformada a ora Recorrente apresentou Impugnação tempestiva demonstrando a necessidade de cancelamento do Auto de Infração tendo em vista a legitimidade da apuração realizada, principalmente em relação às deduções perpetradas.

Em 26/05/2015, a 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio da Resolução 14-3.444, em julgamento conjunto com o PAF 19515.720404/2014-55, converteu o julgamento em diligência para verificações relativas ao IRPJ, CSLL, com reflexos no PIS e na COFINS, inclusive atinentes às glosas de despesas de Energia Elétrica, que impactaram no presente processo.

Em atendimento à referida Resolução, a unidade de origem intimou a Recorrente para apresentar as vias originais da documentação que provariam as alegações consignadas na Impugnação. A Recorrente apresentou as vias originais das contas de energia elétrica juntadas inicialmente à impugnação.

Sobreveio Relatório Fiscal (fls. 1338 a 1343) com as seguintes considerações:

- *que as contas de energia elétrica apresentadas seriam as mesmas apresentadas na fase fiscalizatória, não alterando o cenário do processo;*
- *que o alegado equívoco na metodologia do cálculo da fiscalização não traria prejuízo, uma vez que teria sido utilizada a mesma proporção utilizado pelo contribuinte;*
- *que o cálculo apresentado pela defesa não deve prevalecer, uma vez que os valores de consumo próprio apresentados são superiores aos informados nas suas declarações;*
- *especificamente em relação ao processo de PIS e COFINS, esclareceu que pela legislação tributária seria indevido o crédito sobre despesa com óleo diesel utilizado em geradores, do arrendamento mercantil, taxas pagas à administradoras de cartões e frete entre empresas do grupo.*

A 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-75.034 de 27 de novembro de 2017 (fls. 1381 a 1401), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. DESPESAS DE FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete decorrente da mera transferência de produtos acabados entre matriz e filiais, ou entre estas, não gera direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E CONGÊNERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720405/2014-08

O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR GERADORES DE ENERGIA.

É vedada a apuração de créditos, na modalidade aquisição de insumos, em relação a combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores de energia elétrica da pessoa jurídica, por não se tratar de máquina ou equipamento utilizado diretamente na produção dos bens destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARRENDAMENTO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de tomada de crédito prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 é específica para despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos e não se aplica a pagamentos de arrendamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMENTAS. APLICAÇÃO.

Aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas que as adotadas para a Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Apenas as justificativas acompanhadas de documentos probatórios são capazes de alterar o lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1409 a 1443), repisando os seguintes argumentos trazidos em sua impugnação:

(I) preliminarmente, necessidade de reunião dos processos administrativos advindos da mesma fiscalização;

(II) no mérito, legitimidade da apuração realizada, e improcedência das glosas relativas às seguintes contas: conta 333203 - Energia Elétrica, rateio e gastos com óleo diesel; contas 332302, 332303 e 332309 - Taxa Administração Cartões, Ticket/Cupom e Taxa Cartão de Débito, alegando o enquadramento no conceito de insumo; conta 332402 - Fretes de Transferência de Mercadorias, entendendo que se trata de frete nas operações de venda; e conta 334412 - Arrendamento, alegando que se trata de despesa com aluguéis.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720405/2014-08

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado redução do saldo de créditos de PIS e COFINS, no período de janeiro a dezembro de 2009, relativo às seguintes glosas: (i) despesas de energia elétrica e óleo diesel; (ii) taxas de administração de cartões e ticket/cupom; (iii) despesas com arrendamento/aluguel; e (iv) despesas com fretes de transferência de mercadorias.

Preliminarmente a Recorrente requer que os três processos advindos da mesma fiscalização sejam reunidos para julgamento conjunto: (i) PAF 19515.720404/2014-55 (IRPJ e CSLL); (ii) PAF 19515.720446/2014-96 (PIS e de COFINS, com exigibilidade suspensa); e (iii) PAF 19515.720405/2014-08 (redução de saldo credor de PIS e de COFINS). Transcrevo excerto do Recurso voluntário:

“O fato de que os feitos em destaque decorreram do mesmo procedimento de fiscalização é incontroverso, sendo que tal circunstância pode ser constatada pelo simples fato de que apenas foi lavrado um único Termo de Verificação Fiscal para os três Processos.

[...]

Frise-se que – por mais que haja infrações delineadas no TVF que apenas afetam a apuração de PIS e COFINS, assim como há outras que unicamente impactam a aferição de IRPJ e CSLL – é certo que uma das acusações dirigidas à contribuinte no TVF em apreço ensejou tanto uma glosa de despesas para fins de IRPJ/CSLL quanto uma glosa de créditos para fins de PIS/COFINS.

[...]

Saliente-se, de mais a mais, que a providência ora pleiteada é absolutamente consentânea com a *eficiência administrativa* – eis que é óbvio que esse norte será melhor atendido se os mesmos órgãos administrativos de julgamento se debruçarem sobre a integralidade da controvérsia encerrada no citado TVF – e também com a razoável duração do processo.

Outrossim, o acolhimento do requerimento de que aqui se cuida também basicamente reduz a zero o risco de serem prolatadas decisões conflitantes no seio da Administração Pública – o que pode(ria) ter lugar caso dois órgãos julgadores distintos analisem as mesmas mencionadas despesas de energia elétrica para fins da legislação do IRPJ/CSLL e sob o viés da legislação de PIS/COFINS.”

Constata-se que o presente lançamento foi formalizado **com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ**, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720405/2014-08

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);" (grifei)

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para quaisquer das turmas julgadoras da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes